

# Transformações no Mundo do Trabalho: o desenvolvimento da Economia Solidária no Brasil

Daniel Botelho Rabelo

## 1 - INTRODUÇÃO

Superexploração salarial, longas jornadas de trabalho, condições sub-humanas de moradia e alimentação compunham a realidade do contingente operário à época da Revolução Industrial.

Conforme os historiadores Alceu Luiz Pazzinato e Maria Helena Valente Senise,

a descoberta de novas técnicas permitiu a mecanização da produção, consolidando o sistema fabril com a aplicação dos capitais em máquinas e matérias-primas. Porém o alto custo das máquinas e ferramentas industriais levava os empresários a utilizá-las intensivamente, a fim de recuperar os investimentos iniciais e obter lucros. Isto era feito mediante o emprego de uma mão-de-obra barata e numerosa, submetida a jornadas médias de trabalho de dezesseis horas por dia. Mulheres e crianças eram largamente empregadas, uma vez que sua remuneração era inferior à da mão-de-obra masculina<sup>1</sup>.

No começo desta revolução, os operários identificavam as máquinas como responsáveis por sua situação de degradação. Mais à frente, *“percebendo com mais clareza a origem de seus problemas, o operariado começou a fazer greves, reivindicando melhores condições de trabalho, salários mais altos e reconhecimento do direito de associação”*<sup>2</sup>.

Nesse contexto, formam-se dois blocos antagônicos: o empresariado, tentando manter sua posição dominante<sup>3</sup>, e o operariado, procurando conquistar pouco a pouco sua unidade, na tentativa de resolver seus problemas de penúria e desemprego e alcançar melhor posição política dentro do novo tipo de sociedade. Surgem os movimentos sociais e os sindicatos acabam por ser aceitos como instituições de representação dos interesses dos trabalhadores.

<sup>1</sup> PAZZINATO, Alceu Luiz, SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Ática, 1993. p.177.

<sup>2</sup> PAZZINATO, **História...**, ob. cit. p.177.

<sup>3</sup> Posição dominante entendida aqui na estrutura econômica e política da época.

Como resultado da pressão exercida pelos movimentos sociais, principalmente os sindicais, nasce o Direito do Trabalho em torno da segunda metade do século XIX, afirmando-se na esfera regulatória no início do século XX.

Maurício Godinho Delgado, em seu livro “Introdução ao Direito do Trabalho”, descreve quatro fases no desenvolvimento empírico-normativo do Direito do Trabalho.

A primeira fase é a das manifestações incipientes ou esparsas, que se estende do início do século XIX (1802), com o Peel’s Act inglês, até 1848. Segundo o autor,

*essa fase qualifica-se pela existência de leis dirigidas tão-somente a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e menores. Leis de caráter humanitário, de construção assistemática. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso – sem originar um ramo jurídico próprio e autônomo. É um espectro essencialmente estático, pois ainda não caracterizado por uma dinâmica de construção normativa com forte indução operária. Esse caráter estático resulta da inexistência de uma união operária com capacidade significativa de pressão e capacidade de atuação coletiva eficaz no contexto das sociedades européias e norte-americanas. É oportuno lembrar-se que a estratégia de atuação operária e socialista ainda está, na época, fortemente permeada pelas concepções insurrecionais e/ou utópicas, incapazes de produzir uma pressão concentrada transformadora e democratizante sobre a estrutura e dinâmica da sociedade civil e política<sup>4</sup>.*

A segunda fase, que consiste na sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, abrange o período de 1848 a 1919.

O início dessa fase é marcado pela publicação do Manifesto Comunista e pelo movimento cartista.

O movimento cartista, organizado pela Associação dos Operários, usava “*como armas de luta grandes manifestações de massa e o encaminhamento de centenas de petições ao Parlamento*”<sup>5</sup>. Eram questões defendidas pelos cartistas o sufrágio universal masculino, a votação secreta, a remuneração dos deputados da Câmara dos Comuns para tornar possível aos trabalhadores candidatarem-se aos postos legislativos, entre outras. Sua importância é destacada pelo fato de que tal movimento “*traduz a primeira grande ação coletiva sistemática dos segmentos dominados na estrutura socioeconômica da época*

<sup>4</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo : LTr,1999. p.43.

<sup>5</sup> PAZZINATO, Alceu Luiz, SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Ática, 1993. p.178.

*perante a ordem institucional vigente – agindo os trabalhadores na qualidade de sujeito coletivo típico*<sup>6</sup>.

Já o “Manifesto Comunista” de Marx e Engels e seu “socialismo científico” representaram a reorientação estratégica das classes socialmente subordinadas “*sepultando a hegemonia, no pensamento revolucionário, das vertentes insurrecionais ou utópicas*”<sup>7</sup>.

Segundo Delgado, o quadro geral até a Primeira Guerra Mundial consistiu na interação dinâmica e recíproca entre as ações vindas “de baixo” (dos trabalhadores) e as oriundas “de cima”, dando origem ao ramo jurídico do Direito do Trabalho.

A terceira fase, denominada fase de “institucionalização do Direito do Trabalho”, caracterizou-se pela incorporação do ramo justalabalhista às ordens jurídicas dos países democráticos desenvolvidos. São marcos dessa fase a Constituição de Weimar (1919) e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A quarta e última fase, que consiste na crise de um Direito do Trabalho marcadamente protecionista e na transição para um modelo renovado, abrange o final do século XX e vem se estendendo até o presente momento.

Contribuíram para essa fase de turbulência e alterações do Direito do Trabalho a chamada crise do petróleo (1973/74), que abalou profundamente a saúde do sistema econômico capitalista; os avanços tecnológicos marcados pela microeletrônica, robotização da produção e microinformática, que agravaram “*a redução dos postos de trabalho em diversos segmentos econômicos, em especial na indústria, chegando-se a causar a ilusão de uma próxima sociedade sem trabalho*”<sup>8</sup>; além do surgimento e desenvolvimento da globalização, aliado ao aparecimento dos tigres asiáticos no cenário econômico mundial como potências comerciais, que acirraram a concorrência mundial e levaram as economias dos países periféricos a uma profunda crise e à crescente dependência do capital estrangeiro.

Segundo Maurício Godinho Delgado,

*passadas pouco mais de duas décadas do início da crise do ramo juslaborativo, não se tornaram tão consistentes as catastróficas predições de uma sociedade sem trabalho. Não se tornaram também consistentes as alardeadas predições de uma sociedade*

<sup>6</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo : LTr, 2001. p.43.

<sup>7</sup> DELGADO, Introdução..., ob. cit. p.43-44.

<sup>8</sup> DELGADO, **Introdução**..., ob. cit. p.46.

*capitalista com intensas relações laborativas subordinadas e pessoais, mas sem algo como o Direito do Trabalho*<sup>9</sup>.

O que se vê, atualmente, é um profundo movimento de desarticulação do Direito do Trabalho, impulsionado por um contexto de precarização e fragilização das relações de emprego e de flexibilização das normas justralhistas.

Estes dados históricos são importantes para a introdução do tema deste trabalho, pois traçam uma linha que permite uma melhor análise e melhor compreensão da situação atual do Direito do Trabalho e da posição em que se encontra o trabalhador nesse contexto.

A situação do trabalhador em termos mundiais nesse contexto de crise do Direito do Trabalho é de extrema precarização.

Em países tidos como periféricos, a situação é ainda mais grave. As tendências mundiais de flexibilização vêm fragilizar ainda mais as relações de emprego nestes países, relegando os trabalhadores a condições sub-humanas de trabalho e de vida.

No Brasil, a realidade não é diferente. Altas taxas de desocupação da força de trabalho convivem com os, também elevados, índices de informalidade do emprego na economia nacional.

Além disso, a diminuição do número de postos de trabalho (emprego formal) e a sua gradual substituição por formas de trabalho menos onerosas ao capital empresarial, como, por exemplo, o trabalho autônomo e o trabalho mecanizado, têm dado ensejo à rediscussão do papel do Direito do Trabalho como instrumento, não só de proteção das garantias conquistadas pelos trabalhadores ao longo dos anos, como, também, de garantia e fomento da própria relação de trabalho humano, relação esta cada dia mais frágil e vulnerável aos objetivos de acumulação e de concentração de renda do empresariado.

Surgem, também, neste contexto, discussões acerca de alternativas geradas, tanto no seio da sociedade, quanto nos centros de governo de nosso país de políticas de indução à geração de trabalho e renda capazes, adaptando-se às novas circunstâncias econômicas brasileiras, de perpetuar o trabalho humano como fonte principal de integração e inclusão do cidadão na sociedade.

Dentre as possibilidades aventadas, encontra-se o trabalho a tempo parcial, o contrato por tempo determinado específico da Lei n.9.601/98, o teletrabalho, o trabalho a

---

<sup>9</sup> DELGADO, **Introdução**..., ob. cit. p.46.

domicílio, no meio urbano; e a parceria, o contrato de safra, o trabalho avulso rural, o contrato coletivo de safra, no meio rural.

No entanto, a alternativa mais democrática encontrada até o momento, do ponto de vista da gestão da força de trabalho, consiste no redescobrimto do cooperativismo através da formação de redes de colaboração solidária. Tal forma organizativa é chamada de Economia Popular Solidária.

No Brasil, a Economia Solidária tem ganhado nos últimos anos grande destaque no cenário político-econômico, seja pela criação na esfera federal de governo, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, em junho de 2003, seja pela instituição de políticas públicas estaduais e locais de fomento a essa forma associativa de produção de bens e serviços.

Por sua relevância no cenário político – econômico e social do Brasil e ainda por ser escassa a bibliografia a respeito do tema, principalmente do ponto de vista jurídico, é que a “Economia Solidária” foi escolhida como tema desse trabalho.

## **2- A ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL**

### **2.1) A crise do final do século XX e o desenvolvimento da Economia Solidária no Brasil**

Altas taxas de desemprego, crescimento do mercado informal, precarização das relações de trabalho e redução de direitos e garantias trabalhistas, são fatores que constituíram, nas três últimas décadas, a realidade mundial do mercado de trabalho e que foram decisivos para o desenvolvimento do Sistema de Economia Solidária no Brasil.

Tais fatores se devem principalmente às transformações do sistema capitalista mundial, iniciada no final do século XX.

Três foram as causas principais que desencadearam tais mudanças.

Em primeiro lugar, a chamada crise do petróleo, que deu início a uma longa década de recessão (década de 70).

Para Delgado, *a crise abalava a higidez do sistema econômico, acentuando a concorrência interempresarial e as taxas de desocupação no mercado de trabalho*.<sup>10</sup>

Além do desemprego crescente, as pressões inflacionárias resistiam a todas as medidas e políticas governamentais, do que resultava nível inflacionário muito elevado.

A instabilidade do mercado financeiro crescia e tornava-se cada vez mais difícil de ser controlada.

Nesse contexto, popularizou-se um neologismo criado por economistas, que representava bem aquela conjuntura mundial de baixo crescimento econômico e inflação, a “estagflação”.

Na década de 60, o crescimento médio anual dos 18 países mais industrializados do mundo foi de 5,1%. Na década de 70, apesar do aumento da população, esse crescimento médio caiu para 3,2%<sup>11</sup>.

Os preços do petróleo foram quadruplicados. Adotou-se, no âmbito da produção, uma política de diversificação centrada sobre o próprio setor energético (carvão, urânio, etc.). As empresas começaram a reduzir drasticamente seus custos adotando como estratégica a eliminação dos chamados desperdícios. Desperdícios estes não só de energia, mas também de matéria-prima e de mão de obra.

Em segundo lugar, o aprofundamento da chamada III Revolução Industrial, que introduziu, de acordo com Maurício Godinho Delgado:

*um processo de profunda renovação tecnológica, capitaneado pela microeletrônica, robotização, e microinformática. Tais avanços da tecnologia agravaram a redução de postos de trabalho em diversos segmentos econômicos, em especial na indústria*<sup>12</sup>

Tal agravamento da redução dos postos de trabalho era facilmente justificado pelos donos de empresas. O custo do robô era muito mais baixo que o do trabalhador humano e seu trabalho muito mais exato. Além disso, a máquina não possuía nem demandava direitos trabalhistas, como descanso remunerado, horas extras, adicional noturno, etc., necessitando apenas de cuidados de manutenção.

<sup>10</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo : LTr,2001.p45.

<sup>11</sup> DEÁK, Csaba. **Seminário Internacional GLOBALIZAÇÃO E ESTRUTURA URBANA**, FAUUSP, 9-10 setembro de 1997, São Paulo, FAUUSP e em forma revisada e com o acréscimo da seção 7, no Encontro Nacional da ANPUR, 2001, Rio de Janeiro.

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo : LTr,2001.p.46.

Como expõe Márcio Túlio Viana, enquanto no cinema as máquinas se rebelavam contra os homens, na vida real não era muito diferente – pois passavam a competir com eles, expulsando-os de seus postos de trabalho.<sup>13</sup>

Maurício Godinho Delgado esclarece que a renovação tecnológica intensa eliminou as antes impermeáveis barreiras do espaço e do tempo, acirrando a competição capitalista no plano das diversas regiões do globo.<sup>14</sup> *Na era tecnocrônica, as inovações se mantêm novas por pouco tempo: seis meses na indústria, seis semanas no comércio e poucas horas nos serviços. A cada piscar de olhos um produto diferente invade o mercado.*<sup>15</sup>

Surge nesse momento, o último fator de constituição e agravamento da crise do final do século XX, a “mondialization” ou globalização.

O surgimento e desenvolvimento da globalização, aliados ao aparecimento dos tigres asiáticos no cenário econômico mundial como potências comerciais, em razão de seus preços muito competitivos (conseguidos através de jornadas extenuantes de trabalho e baixa remuneração da mão-de-obra), levaram as economias dos países periféricos a uma profunda crise e à crescente dependência do capital estrangeiro.

Com a globalização, os sistemas econômicos dos países se internacionalizaram formando um grande sistema mundial, o que deu origem ao chamado “fenômeno migratório do capital”. Tal fenômeno consistia no fato de que o capital não se fixava em determinado país, migrando de mercado para mercado em função da maior rentabilidade e do menor risco apresentados. O capital se tornou volúvel e especulativo.

As empresas, sempre interessadas em reduzir custos e aumentar lucros, começaram a se instalar nos países que ofereciam os melhores incentivos fiscais e a mão-de-obra mais barata transnacionalizando-se ou até mesmo tornando-se “apátridas”. A *NIKE* descobriu que é possível fabricar por 16 dólares na Coreia o mesmo tênis que nos EUA custa 100. A *SEARS* começou a produzir roupas em Bangladesh.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Direito do Trabalho e Flexibilização** in Curso de Direito do Trabalho : Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994.p.134.

<sup>14</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo : LTr,2001.p.46.

<sup>15</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Direito do Trabalho e Flexibilização** in Curso de Direito do Trabalho : Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994.p.134.

<sup>16</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Direito do Trabalho e Flexibilização** in Curso de Direito do Trabalho : Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994.p.135.

Ainda como reflexo da crise, as empresas tiveram que se enxugar, aumentando drasticamente o exército de reserva de desempregados no mundo inteiro. Este fato fez com que o movimento sindical perdesse muito de sua força reivindicatória.

Como preço para continuarem existindo em tempos de recessão, as empresas passaram a reivindicar mais poderes de negociação e discussão sobre as normas relativas ao trabalho.

Márcio Túlio Viana ensina:

*O emprego total vai-se fazendo parcial; a segurança cede espaço à instabilidade; a regulação geral tende a se individualizar. Em lugar da lei, o ajuste; em vez da imperatividade, a renúncia. Mesmo a norma mais favorável pode ser vencida pela vontade.<sup>17</sup>*

Em conformidade com o exposto por Csaba Deak no Seminário Internacional Globalização e Estrutura Urbana, realizado na Universidade de São Paulo em 1997,

*a globalização e seu conceito-irmão, o neo-liberalismo são, na Europa, uma reação à social-democracia, ao prestígio do Estado de bem-estar e da democracia embasada em uma camada relativamente ampla de classe média. No Brasil, onde nunca houve social-democracia ou estado de bem-estar, não passam de novas formas mal dissimuladas de entreguismo.<sup>18</sup>*

Pode-se observar que, com a globalização, o discurso neo-liberal começou a ganhar força, influenciando decisivamente as diretrizes e políticas estatais que seriam adotadas a partir dali ao redor do mundo.

Para os neo-liberalistas, a conjuntura econômica exigia uma adaptação e reformulação das leis e políticas governamentais, no sentido de permitir uma atuação empresarial mais livre e menos onerosa. A tese do *Estado mínimo* se espriava no Ocidente.

No que tange ao Direito do Trabalho, as idéias neo-liberais provocaram mudanças estruturais profundas ocasionando sua desarticulação: de protecionista, irrenunciável, inflexível e irredutível (o que trazia segurança ao trabalhador) tornou-se negociável, renunciável e flexível. Seu foco passou de uma tutela integral do trabalhador, praticada no

---

<sup>17</sup> VIANA, **Direito do...**, ob. cit. p.138.

<sup>18</sup> DEÁK, Csaba. Seminário Internacional GLOBALIZAÇÃO E ESTRUTURA URBANA, FAUUSP, 9-10 setembro de 1997, São Paulo, FAUUSP e em forma revisada e com o acréscimo da seção 7, no Encontro Nacional da ANPUR, 2001, Rio de Janeiro.

período glorioso do capitalismo pós-guerra<sup>19</sup>, para a proteção da própria relação de emprego que havia se tornado extremamente frágil e precária por causa da crise.

As novas palavras de ordem passaram a ser a flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas sob a justificativa de *aumento da produtividade e da competitividade das empresas e economias nacionais*<sup>20</sup>. Adotou-se um conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar normas ou direitos trabalhistas, de acordo com a realidade econômica e produtiva<sup>21</sup>.

Segundo Viana, a flexibilização torna o Direito do Trabalho *mais elástico, menos duro, menos rígido. E, também, de certo modo, mais submisso*.<sup>22</sup>

Se, por um lado, realmente, a flexibilização torna o Direito mais submisso ao capital, às políticas neo-imperialistas dos países centrais, por outro lado, torna-o mais maleável, mais capaz de evoluir e de adaptar-se ao ritmo e à dinâmica da sociedade atual.

Esta maleabilidade permitiu o desenvolvimento da Economia Popular Solidária (EPS) no Brasil e no mundo.

Segundo Paul Singer, como resultado da crise, a EPS ressurgiu<sup>23</sup> com força expressiva na maioria dos países do globo, inclusive no Brasil.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Economia Solidária<sup>24</sup>, a partir da década de 80 ocorreu um aumento significativo no número de empreendimentos de Economia Solidária no País, acentuando-se essa tendência na década de 90 e nos cinco primeiros anos deste século.

Para Singer, a Economia Solidária foi reinventada. Segundo ele, a reinvenção do sistema da EPS corresponde a um “novo cooperativismo”, significando a volta aos

<sup>19</sup> Também chamado de Era de Ouro do capitalismo.

<sup>20</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Flexibilização, desregulamentação e o Direito do Trabalho no Brasil** in Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado? 2.ed. São Paulo: Scritta, 1997.p.333.

<sup>21</sup> SIQUEIRA NETO, **Flexibilização...**, ob.cit..p.333.

<sup>22</sup> VIANA, Márcio Túlio. **Direito do Trabalho e Flexibilização** in Curso de Direito do Trabalho : Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994.p.133.

<sup>23</sup> Para Paul Singer o surgimento inicial da Economia Solidária ocorre no século XIX, no contexto do Capitalismo Industrial, como reação ao espantoso empobrecimento dos artesãos provocado pela difusão das máquinas e da organização fabril da produção, podendo-se identificar esta fase inicial da EPS com o chamado “cooperativismo revolucionário”.

<sup>24</sup> Dados do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (2005) da Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego.

princípios, a valorização da democracia e da igualdade dentro dos empreendimentos, a insistência na autogestão e o repúdio ao assalariamento<sup>25</sup>.

Pode-se afirmar que, além de um modo de produção alternativo ao capitalismo, consiste em um processo de auto-emancipação e de inclusão econômica e integração social de parte significativa da população que se encontra à margem da sociedade.

Importante destacar que neste processo de desenvolvimento da Economia Solidária no Brasil, têm papel fundamental as universidades. Através do incentivo à pesquisa sobre o tema e da incubação de empreendimentos solidários, instituições como a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de São Paulo têm tido participação relevante nesta reinvenção do sistema da EPS.

Além das instituições de ensino superior, têm sido importantes na formulação e desenvolvimento deste “novo cooperativismo” os sindicatos e outras entidades ligadas à ajuda de cunho social e humanitário, como a Igreja Católica e outras igrejas. Estas entidades têm participado com o fornecimento do conhecimento básico para a criação dos empreendimentos solidários, bem como no treinamento dos cooperados em autogestão e no acompanhamento das atividades realizadas pelas empresas formadas<sup>26</sup>.

Por último, o Governo Federal e alguns governos estaduais e municipais têm participado ativamente deste processo através da promulgação de leis de fomento à Economia Solidária, bem como através do mapeamento da atuação de empreendimentos desta natureza na economia brasileira, visando a subsidiar a formulação de políticas públicas de apoio ao sistema.

Certo é que, seja em sua fase inicial, seja em sua reinvenção, o Sistema da Economia Popular Solidária representou e ainda representa verdadeiro contraponto a um sistema econômico que não mais atende aos anseios de uma parcela cada vez maior da população brasileira e mundial.

## **2.2) Do incentivo ao Cooperativismo ao incentivo da Economia Solidária**

### **2.2.1) O incentivo ao Cooperativismo**

---

<sup>25</sup> SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. 1 ed. São Paulo:Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.p.111.

<sup>26</sup> SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. 1 ed. São Paulo:Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.p.113.

Atualmente, o cooperativismo tem respondido por parcela significativa da mão-de-obra ocupada no Brasil.

Do total da população economicamente ativa brasileira – cerca de 83 milhões de pessoas – tem-se 10 milhões de sócios de cooperativas.<sup>27</sup>

Além disso, as cooperativas empregam milhares de pessoas em seus empreendimentos.

Segundo relatório da OCB<sup>28</sup> as sociedades cooperativas são constituídas, em média, por 783 cooperados e geram cada uma 25 empregos diretos. Porém, esta média pode variar conforme o ramo de atividade analisado.

Surgido no Brasil<sup>29</sup> no início do século XX, o cooperativismo só começa a ganhar força a partir de 1940 através de políticas de incentivo do Governo de Getúlio Vargas à criação de cooperativas de trigo e de soja.

Nas décadas de 60 e 70, as altas cotações da soja no mercado internacional e a facilidade na obtenção de crédito pelos produtores impulsionaram de maneira significativa o cooperativismo. Além disso, neste período, nota-se a formação de uma legislação específica<sup>30</sup>, o que fortaleceu e consolidou nacionalmente o movimento.

No entanto, o cooperativismo só conheceu seu apogeu entre as décadas de 80 e 90. Dois fatores contribuíram para este fato: a projeção constitucional do movimento, em 1988, e a introdução do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1994<sup>31</sup>.

Em primeiro lugar, o incentivo maior ao movimento ocorreu com a elevação da política nacional de incentivo do cooperativismo ao nível constitucional<sup>32</sup>.

---

<sup>27</sup> POCHMAN, Márcio. Conferência no Fórum “O Mundo do Trabalho no Brasil”. Porto Alegre, abril/2003. Apud VIANA, Márcio Túlio. Direito do Trabalho e flexibilização. In : BARROS, Alice Monteiro de (Org.). Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. v.I. São Paulo: LTr, 1994.

<sup>28</sup> Dados disponíveis em <http://www.ocb.org.br/>. Acesso em 27/07/2005.

<sup>29</sup> Apesar de, no Brasil, o cooperativismo ter surgido no início do século XX (1902), sua origem histórica é datada no ano de 1847 (na Inglaterra), ainda no século XIX.

<sup>30</sup> O destaque maior neste período foi a promulgação da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional do Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas, dentre outras providências.

<sup>31</sup> A Lei n. 8.949 de novembro de 1994 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo único do artigo 442.

<sup>32</sup> Segundo a boa técnica legislativa e jurídica, só ganham status de norma constitucional aqueles assuntos de elevada relevância para o País.

A constitucionalização do cooperativismo ocorreu nos artigos 5º, 174 e 187 da Carta Magna de 1988.

Prescreve o artigo 5º.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”*

Através deste dispositivo, o legislador deu o “sinal verde” para a constituição de associações e cooperativas, fazendo transparecer, na norma, os princípios da livre associação, da livre organização, da livre administração e da liberdade de atuação.

Importante destacar que, segundo estabelece a doutrina do Direito Constitucional pátrio, além de ser norma constitucional, o artigo 5º (e seus incisos) é considerado como cláusula pétrea, constituindo juntamente com o artigo 60 da CF, o núcleo basilar da Carta Magna.

Isto quer dizer que os dispositivos contidos nesta regra não poderão ser alterados nem mesmo através de emenda constitucional, por constituírem a base ou o fundamento de todo o constitucionalismo brasileiro.

Por sua vez, dispõe o art. 174 da Constituição da República:

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

*§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.*

*§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*

*§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

*§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde*

estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”

Interessante notar que, especificamente em relação à cooperativa de atividade garimpeira, a Constituição estabelece que sua organização será favorecida pelo Estado brasileiro, além de ser dada a esta modalidade de sociedade cooperativa a prioridade na concessão para pesquisa e lavra (na forma da lei), em detrimento de outras organizações societárias de cunho empresarial.

Além do art. 174, temos o 187 da CR/88:

*“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

*(...)*

*VI - o cooperativismo;*

*(...)*

*§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*

*§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.”.*

Torna-se fundamental essa inserção constitucional do cooperativismo como forma de inclusão produtiva no meio rural, devendo ser utilizado (segundo este dispositivo legal) como um dos parâmetros para o planejamento e para a execução da política agrícola nacional. Como bem ressalta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

Desde o início da colonização, vem sendo ressaltada, em nosso país, a vocação agrária peculiar à nossa economia, uma vez que a extensão territorial do Brasil disponibiliza grandes áreas de solo fértil e apto, mediante cuidados pouco onerosos, a propiciar uma agricultura abundante.<sup>33</sup>

Em segundo lugar, contribuiu para a valorização do cooperativismo a introdução do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estimulando, indiretamente, a formação de sociedade cooperativas.

<sup>33</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Modalidades de contratação no meio rural e o consórcio de empregadores** in Repertório IOB de Jurisprudência, n. 202/2000, caderno 2, segunda quinzena de outubro/2000, São Paulo. p. 856.

Assim, ficou o art.442, após a alteração:

*Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.*

*Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.*

Na verdade, ocorreu que vários empresários constituíram ou induziram seus funcionários a constituir sociedades cooperativas para fornecer trabalhadores através da prestação de serviços para suas empresas na tentativa de reduzir sensivelmente os encargos advindos da contratação direta de empregados, pois na relação cooperativa não incidem normas tipicamente trabalhistas, tais como as que dão direito às férias, ao repouso semanal remunerado, ao décimo terceiro salário, etc..

No entanto, tais trabalhadores continuavam exercendo suas funções do mesmo modo<sup>34</sup> como o faziam anteriormente, restando caracterizado, na realidade, verdadeiro vínculo empregatício, apesar de, na forma jurídica constarem como trabalhadores autônomos cooperados.

Na realidade, como bem analisa Márcio Túlio Viana,

*De certo modo, o caso das cooperativas é mais do que uma fraude à lei: é fraude através da lei, contra o direito. O pretexto é o desemprego. A razão é o lucro. O resultado é o subemprego*<sup>35</sup>.

Assim, pode-se verificar que o sistema do cooperativismo tem sido incentivado através de vários instrumentos legais pelo Estado como modo de integração social do indivíduo pelo trabalho, no entanto, deve-se atentar para o fato que este mesmo cooperativismo pode ser utilizado como meio fraudulento de iludir a aplicação de direitos trabalhistas e, conseqüentemente, de precarização das relações de trabalho, o que é ilícito e deve ser combatido.

## **2.2.2) O incentivo à Economia Solidária**

<sup>34</sup> Com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

<sup>35</sup> VIANA, Márcio Túlio .**O trabalhador rural** in Curso de Direito do Trabalho: Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994 . p.12.

A partir da década de 90, percebe-se, além do crescimento do cooperativismo de forma geral, um desenvolvimento significativo da Economia Solidária no Brasil. Iniciativas da sociedade civil e do Estado visando a valorização e o fomento à criação de empreendimentos solidários constituíram fatores que impulsionaram tal desenvolvimento.

Em 1991, entidades sindicais apóiam operários que se dispuseram a assumir as massas falidas das empresas que os empregavam através da formação de cooperativas de produção autogeridas, retomando a rotina de produção.

Em 1994, diversas empresas autogeridas criam a Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas Autogestionárias e de Participação Acionária (ANTEAG).

Também em meados da década de 90, surgem as Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (ITCP) dedicadas à organização da população mais pobre em cooperativas de produção ou de trabalho, às quais fornecem pleno apoio administrativo, jurídico e ideológico aos empreendimentos incubados. A ITCP constitui uma rede de 14 universidades<sup>36</sup> que se reúnem trimestralmente para trocar experiências e organizar atividades conjuntas<sup>37</sup>. Projetos semelhantes são levados a cabo por universidades que fazem parte da Rede Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho (UNITRABALHO), constituída por mais de oitenta universidades públicas e privadas.

Como resultado dos esforços da UNITRABALHO, do Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos, Sociais e Econômicos (DIEESE) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), surge, recentemente, a Agência de Desenvolvimento Solidário (ADS) vinculada à própria CUT.

A ADS tem como função primordial a mobilização de Sindicatos pertencentes à sua base para o apoio e fomento ao sistema da Economia Solidária. A Agência propõe a formação de uma rede nacional de crédito solidário que seria formada por cooperativas locais de crédito. Tais cooperativas poderiam inclusive criar um banco cooperativo para lhes dar apoio<sup>38</sup>.

Segundo Paul Singer, merecem destaque, ainda, outras entidades de apoio à Economia Solidária, tais como a Cáritas, órgão da CNBB; a FASE no Rio de Janeiro; a ATC em São Paulo; o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (entidade sindical que formou a

---

<sup>36</sup> Dados de 2003.

<sup>37</sup> Singer, Paul. Ob.cit.

<sup>38</sup> Idem. Ob.cit.

UNISOL Cooperativas). Nas ações visando à instituição da Economia Solidária destacam-se, também, órgãos governamentais como as prefeituras de Porto Alegre, de Blumenau, de Santo André e de São Paulo.

Em relação às iniciativas estatais de apoio e fomento ao sistema da EPS pode-se identificar, no âmbito federal, a promulgação da Lei Federal n. 10.683, de 23 de maio de 2003, e dos Decretos Presidenciais n. 4764, de junho de 2003 e n. 5063, de 03 de maio de 2004.

Em âmbito estadual, destaca-se Minas Gerais, cujo legislativo promulgou a Lei n.15.028, de 19 de janeiro de 2004; o Decreto n. 43.271, de 15 de abril de 2003; e a Lei n. 15.032, de 20 de janeiro de 2004 regulamentando a Economia Solidária. Em Mato Grosso do Sul, a promulgação da Lei 2.598, de 26 de dezembro de 2002 e a da Lei 3.039, de 05 de julho de 2005, demonstram iniciativas políticas na mesma direção.

Ainda, sobre a matéria, no Distrito Federal, foi promulgada a Lei 3.572, em 05 de abril de 2005; e, nos Estados do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul e no município de São Paulo encontram-se em fase de tramitação leis de fomento ao sistema.

### **3 - DESAFIOS JURÍDICOS AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA**

O Tratamento normativo dado à Economia Popular Solidária no Brasil ainda se encontra em fase inicial.

Como dito anteriormente, os primeiros passos do Governo Federal para o desenvolvimento nacional da Economia Solidária foram dados em 2003 com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária e do Conselho Nacional de Economia Solidária, ambos subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Atualmente, a SENAES, juntamente com o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) vem desenvolvendo um trabalho de mapeamento nacional da Economia Solidária e de implantação de um Sistema de Informações da Economia Solidária (SIES).

Segundo o Departamento de Estudos e Divulgação da Secretaria Nacional de Economia Solidária<sup>39</sup>, o SIES servirá como instrumento de orientação do processo de

---

<sup>39</sup> SCHIOCHET, Valmor, SILVA, Roberto Marinho Alves da. Mapeamento da Economia Solidária no Brasil: o desafio de mostrar o que não está visível. Disponível em <http://www.ecosol.org.br/artigomapeamento.doc> .

organização do movimento da Economia Solidária, além de identificar e subsidiar os processos de formulação e execução de políticas públicas para o seu desenvolvimento.

O processo que se iniciou em 2004, com a constituição de 27 Equipes Gestoras Estaduais, envolvendo cerca de 230 entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem ações relativas à Economia Solidária, deve estar concluído até o mês de outubro de 2005, com o mapeamento de cerca de 20 mil empreendimentos econômicos solidários (EES) em todos os estados brasileiros<sup>40</sup>.

As informações obtidas até o presente o momento<sup>41</sup> indicam que está havendo um crescimento da Economia Solidária no Brasil principalmente a partir da década de 90: 65% dos EES foram criados entre 1990 e 2005.

Dos 8 mil empreendimentos econômicos solidários já identificados no SIES, mais de 50% (51,13%) estão localizados na Região Nordeste do Brasil. Em seguida, destaca-se a Região Sul, com 21,61% dos EES. Logo após vem a Região Norte com 16,61%, a Região Sudeste com 6,61% e a região Centro-oeste com 4,04%. Além disso, apurou-se que participam desses empreendimentos 571 mil trabalhadores e quase 100 mil famílias envolvidos em atividades de produção de bens e prestação de serviços, e em associações de consumo e crédito, tanto no meio urbano, quanto no rural.

Quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos dados parciais do SIES verifica-se que predominam as atividades agropecuárias e extrativistas, com 46%, as atividades de produção artesanal, com 29% e a prestação de serviços, com 11%.

Através da análise das informações iniciais obtidas pela SENAES e pelo FBES, já é possível perceber a importância do sistema da Economia Popular Solidária na geração de trabalho e renda e no desenvolvimento econômico do País. É possível perceber também que a EPS está se desenvolvendo nas várias regiões brasileiras consistindo em verdadeiro fenômeno nacional.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que, como fenômeno social de importância comprovada, a Economia Solidária deve ser normatizada pelo Estado. Esta normatização deve ser realizada por legislação federal, pois como refere-se a fenômeno de amplitude nacional, interessa a todo o Brasil o seu disciplinamento jurídico.

---

Acesso em 21/08/2005.

<sup>40</sup> Idem.p.1.

<sup>41</sup> Obtidas através da análise de cerca de 8 mil empreendimentos solidários.

É preciso que o Congresso Nacional legisle e o Governo Federal regulamente de maneira completa o mais rápido possível esta forma alternativa de organização do trabalho e da produção, o que trará benefícios múltiplos à sociedade brasileira.

A normatização estatal resolverá as várias dúvidas que persistem sobre a Economia Popular Solidária, tais como a natureza jurídica deste instituto, a forma segura de organização e registro dos empreendimentos e das redes de colaboração solidária, os órgãos competentes para o registro dos empreendimentos e das redes, as contribuições sociais e os impostos vinculados à atividade solidária, os incentivos fiscais que beneficiem os participantes, os critérios para a concessão do Selo de Economia Solidária, as competências legislativas e executivas federais, estaduais, distritais e municipais em relação ao tema.

Além disso, é indicado o estabelecimento de uma Política Nacional de Fomento à Economia Solidária pelo Governo Federal que poderá uniformizar o tratamento dado aos EES no Brasil, pois é notório que alguns Estados, municípios e o Distrito Federal já legislaram e estão tentando regulamentar o sistema da EPS dentro de seus próprios espaços de atuação, o que pode resultar em falta de coerência no incentivo da Economia Solidária, dado que as atividades de troca e as redes solidárias tenderão a expandir além das fronteiras de cada unidade da federação.

Evidentemente, é interessante que existam leis de Fomento a EPS, independente do âmbito de sua aplicação (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital). Porém, a Economia Solidária deve desenvolver-se de forma organizada, institucionalizada e coordenada no País, sob pena de serem criados sérios conflitos jurídicos no futuro.

#### **4 - CONCLUSÃO**

O Direito do Trabalho sempre cumpriu a função de aperfeiçoar e fortificar as relações de trabalho, realizando concomitantemente a sua meta de justiça social. Com isso, reduziu as distorções humanas e sociais do capitalismo, tornando-o um sistema menos desigual e injusto.

A partir da crise do capitalismo do final do século XX, acompanhada da crise do Direito do Trabalho, acentuou-se a tendência de desarticulação das relações laborativas e de precarização de direitos trabalhistas, capitaneada pelo pensamento neo-liberal.

No Brasil, tal desarticulação manifestou-se de várias formas, todas aprofundando a chaga da exclusão social.

Representando verdadeiro contraponto a essa tendência de desarticulação das relações de trabalho e de perversidade social, (re) surgiu no País, a partir dos anos 90, o sistema da Economia Solidária.

A economia solidária vem consistindo em um modo de produção alternativo ao capitalismo, através de um processo de auto-emancipação da força de trabalho e de inclusão econômica e integração social de parte significativa da população brasileira economicamente excluída do mercado de trabalho regulamentado pela legislação trabalhista.

Nos últimos anos, tem-se podido perceber um interesse maior, não só da sociedade civil, mas também do próprio Estado, de atuar como agente fomentador dessa alternativa de geração de trabalho e renda.

No entanto, para que a Economia Solidária possa desenvolver-se plenamente, além de iniciativas de fomento, deve-se buscar a sua regulamentação.

O disciplinamento jurídico é fundamental, não só para seu desenvolvimento, mas para a sua própria consolidação como instituição social, na medida em que estamos em um Estado de Direito, no qual as situações e relações sociais mais importantes para os cidadãos devem ser regulamentadas pelo Direito para que os direitos de cada um sejam resguardados e o cumprimento dos deveres correspondentes assegurado.

Uma vez institucionalizada juridicamente, a Economia Solidária poderá desempenhar livremente seu papel na sociedade, como uma forma de inserção econômica de parcelas populacionais marginalizadas da sociedade brasileira, mas também como um espaço de politização, de construção coletiva e de resgate da cidadania.

## **5 - RESUMO BIBLIOGRÁFICO**

1- DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo : LTr,1999.

2- DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo : LTr,2001.

- 3- DEÁK, Csaba. **Seminário Internacional GLOBALIZAÇÃO E ESTRUTURA URBANA**, FAUUSP, 9-10 setembro de 1997, São Paulo, FAUUSP e em forma revisada e com o acréscimo da seção 7, no Encontro Nacional da ANPUR, 2001, Rio de Janeiro.
- 4- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Modalidades de contratação no meio rural e o consórcio de empregadores** in Repertório IOB de Jurisprudência, n. 202/2000, caderno 2, segunda quinzena de outubro/2000, São Paulo.
- 5- MANCE, Euclides André. **A Revolução das Redes: a colaboração solidária como uma alternativa pós-capitalista à globalização atual**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- 6- PAZZINATO, Alceu Luiz, SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Ática, 1993.
- 7- POCHMAN, Márcio. **Conferencia no Fórum “O Mundo do Trabalho no Brasil”**. Porto Alegre, abril/2003. Apud VIANA, Márcio Túlio. Direito do Trabalho e flexibilização. In : BARROS, Alice Monteiro de (Org.). Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. v.I. São Paulo: LTr, 1994.
- 8- SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de(Orgs.). **A Economia Solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**.São Paulo: Editora Contexto, 2003.
- 9- SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. 1 ed. São Paulo:Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- 10- SCHIOCHET, Valmor, SILVA, Roberto Marinho Alves da. **Mapeamento da Economia Solidária no Brasil: o desafio de mostrar o que não está visível**. Disponível em <http://www.ecosol.org.br/artigomapeamento.doc> . Acesso em 21/08/2005.
- 11- SIQUEIRA NETO, José Francisco.**Flexibilização, desregulamentação e o Direito do Trabalho no Brasil** in Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado? 2.ed. São Paulo: Scritta,1997.
- 12- VIANA, Márcio Túlio. **Direito do Trabalho e Flexibilização** in Curso de Direito do Trabalho : Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994.
- 13- VIANA, Márcio Tulio .**O trabalhador rural** in Curso de Direito do Trabalho: Estudos em memória de Célio Goyatá. v. I. São Paulo: LTr, 1994 .